



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VÁRZEA NOVA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2022
DISPENSA Nº 023/2022

PARECER JURIDICO

EMENTA: PARECER JURÍDICO.
DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA
DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade da contratação da empresa **ADERMANO NUNES DA SILVA**, cujo objeto **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNILARIA E PINTURA NO VEICULO LOCADO A ESTA CÂMARA, PLACA POLICIAL RCS9D41, QUANDO NA COLISÃO DO MESMO**, nos termos do art. 24, II da Lei n.º 8.666/93, alterado pelo Decreto nº 9.412/2018.

Constam no processo administrativo,

- Solicitação de despesa/processo administrativo;
- Cotações de preços;
- Autorização para a contratação;
- Justificativa;
- Certidões comprovantes da regularidade fiscal do fornecedor.

Deve ser ressaltado que a análise da Assessoria repercute estritamente sobre a apreciação jurídica da contratação, não havendo qualquer opinião sobre o mérito administrativo.

Esse é o resumo dos fatos, passamos a nos manifestar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Do Procedimento nas Dispensas de Licitações

Consta do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e a comprovação da existência da previsão de recursos orçamentários.

Justificado está o pedido de dispensa de valor, nos termos do art. 24, II da Lei nº 8666/93. Com efeito, a regra geral em nosso ordenamento jurídico, atribuída pela



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VÁRZEA NOVA



Constituição Federal, é a exigência de que a celebração de contratos pela Administração Pública seja precedida de licitação pública (CF, art. 37, XXI).

Existem, entretanto, determinadas situações em que, legitimamente, celebram-se tais contratos sem a realização de licitação prévia, enquadrando-se nas hipóteses de Inexigibilidade e Dispensa de Licitação.

Vale dizer que, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obtê-la de forma inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista as peculiares do caso.

É o que se verifica no caso em tela, uma vez que, a instauração de licitação para o processo em análise, seria inviável economicamente, devido à pequena relevância econômica da contratação, não justificando os gastos com uma licitação comum, temos então a hipótese de Dispensa de Licitação, enquadrando-se no Artigo 24 II, *in verbis*:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (Decreto nº 9.412, de 2018).

Com efeito, para efetuar contratações através de Dispensa de Licitação com fulcro no inciso II do art. 24, a Administração deve necessariamente observar os seguintes requisitos:

1. não ter havido outra contratação do mesmo objeto, que somada à nova, ultrapasse o limite previsto no inciso II, art. 24, isto é, R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); alterada pelo Decreto nº 9.412, de 2018.
2. não se referir à compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
3. economicidade da Proposta a ser contratada pela Administração;
4. regularidade jurídica e fiscal da empresa a ser contratada.

Antes de iniciar qualquer contratação com base na dispensa por preço, a Administração, deverá verificar se não houve outra(s) contratação(s) com o mesmo objeto, para apurar se o limite previsto no dispositivo legal supracitado não fora ultrapassado, dando a entender que houve fuga da licitação.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VÁRZEA NOVA



Não tendo sido realizada outra contratação com o mesmo objeto da solicitação ou caso o limite para dispensa não tenha sido ultrapassado, a Administração deve verificar, ainda, a economicidade da contratação.

Da Substituição do Contrato por outro Instrumento

O instrumento de contrato é obrigatório nas Concorrências, Tomadas de Preços e nas dispensas e inexigibilidades, cujos preços estejam nos limites destas duas modalidades, sendo facultativo nos demais casos, possibilitando a substituição do contrato administrativo por outro instrumento, a exemplo da Nota de Empenho. Isso porque, neste caso, aplica-se a faculdade contida no art. 62, caput da Lei 8.666/93, que autoriza a substituição do instrumento contratual por outros documentos.

Assim, por se tratar de despesa de valor inferior ao limite, estabelecido para licitação na modalidade Convite, se afigura perfeitamente possível a substituição do instrumento contratual pela Nota de Empenho, sendo que esta deverá conter as informações necessárias à execução contratual, de acordo com o art. 62, § 2º, combinado com o art. 55, da Lei 8.666/93, bem como noticiar que se operou a substituição do contrato, nos termos do art. 62 do mesmo diploma legal.

Por fim, embasando-se na documentação acostada no presente Processo Administrativo de responsabilidade da Secretaria requisitante, não se constatou irregularidade capaz de impedir o atendimento da demanda.

III - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, observadas as recomendações elencadas no corpo deste Parecer, entendo pela possibilidade da Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 24, II da Lei 8666/93.

Salvo melhor juízo,

É o Parecer

Várzea Nova/BA, 09 de Agosto de 2022

Dr. Andrey Souza Santos
OAB nº 51.585

Praça José Araújo Silva, s/n – centro CEP: 44.690 000 - Várzea Nova – BA.
☎ (0**74) - 3659 2289, @ camaravereadoresvn@gmail.com

Processo: 02022e23 - Doc. 38 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO PAULO OLIVEIRA NUNES - 19/09/2022 14:46:54
Acesse em: <https://e-tem.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0e39c6b0-2639-484e-9416-889033ce1eeb